



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0439198/2022

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 15 do doc. 0438525), que bem informa o trâmite deste processo administrativo eletrônico:

1. Trata-se de proposta de aquisição de **02 (dois) veículos novos zero quilômetro, tipo sedan médio**, conforme especificações mínimas e demais condições constantes do Projeto Básico (ID 0427525), para uso deste Tribunal, mediante contratação direta da empresa **DISVECO LTDA (CNPJ Nº 02.971.360/0001-66)**, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, a fim de *“garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais, entre as quais encontra-se inserida a necessidade de renovação da frota de veículos de propriedade deste Tribunal, com idade média de 08 (oito) anos de uso e, portanto, sensível à execução dos serviços de transporte de bens e servidores, em ações de interesse deste Regional, principalmente em ano eleitoral. Almejamos precipuamente o transporte de autoridades, em especial o presidente, vice-presidente, membros, juízes eleitorais juízes eleitorais e demais autoridades que seja necessário o transporte institucional”* (ID 0427525).
2. A minuta do Projeto Básico foi colacionada ao ID 0427525.
3. A SGC, por meio do Relatório Demonstrativo de Coleta de Preços nº 47/2022 (ID 0433346), atestou que *“a melhor proposta foi ofertada pela empresa DISVECO LTDA: Valor unitário..... R\$ 152.000,00; Valor total para 02 veículos R\$ 304.000,00”*.
4. A proposta da empresa DISVECO LTDA consta da fl. 05 do ID 0433214.
5. A regularidade fiscal e trabalhista da empresa foi colacionada aos IDs 0433267, 0433268, 0433269, 0433271, 0433275, 0433277, 0433280, 0433281, 0433284 e 0433286.
6. A unidade requerente, por meio do Capítulo II do Projeto Básico (ID 0422949), justificou a presente contratação nos seguintes termos:

“Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais, entre as quais encontra-se inserida a necessidade de renovação da frota de veículos de propriedade deste Tribunal, com idade média de 08 (oito) anos de uso e, portanto, sensível à execução dos serviços de transporte de bens e servidores, em ações de interesse deste Regional, principalmente em ano eleitoral.

Almejamos precipuamente o transporte de autoridades, em especial o presidente, vice-presidente, membros, juízes eleitorais juízes eleitorais e demais autoridades que seja necessário o transporte institucional.

A Resolução CNJ nº 83/2009 que disciplina a aquisição, locação e uso de veículos oficiais do Poder Judiciário comanda em seu art. 8º ao TRE/MT - como Órgão do Poder Judiciário, conforme art. 92, V da CF/88 - as hipóteses de renovação da sua frota de veículos oficiais, senão vejamos:

Art. 8º. A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II - obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III - sinistro com perda total ou;

IV - histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

O Decreto nº 99.658/1990 que regulamenta no âmbito da Administração Pública Federal o reaproveitamento, a movimentação, a

alienação e outras formas de desfazimento de material, insere veículos em seu art. 3º como sendo "material", desta forma:

Art. 3º Para fins deste decreto, considera-se:

*I - material - designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, **veículos em geral**, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas federais, independente de qualquer fator; (grifo nosso)*

Por meio do mesmo decreto, nos é definida a antieconomicidade, ocorrendo "quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;"

O SEI nº 03460.2021-2 tratou exatamente da proposição de alienação de 04 veículos, dentre eles, 02 Fusions que figuravam como veículos de transporte institucional, atendendo às autoridades deste TRE/MT. O referido SEI teve seu curso normal, com a alienação dos 02 Fusions, restando pendente a aquisição de 02 veículos para suprir a lacuna ora existente, qual seja, atendimento da presidência e vice-presidência.

Assim, diante da evidência explicitada naqueles autos de antieconomicidade, é que justificamos a futura contratação objeto destes autos, como renovação parcial da frota, nos termos dos normativos vigentes e em substituição aos 02 Fusions alienados.

Duas tentativas de contratação mediante licitação pública foram fracassadas nestes autos, decidindo assim o Exmo. Des. Presidente, pela contratação direta, cujo este Projeto Básico, visa subsidiar os trabalhos".

7. A SPO/COF informou: *"1. A despesa não foi prevista na Proposta Orçamentária 2022. 2. Há disponibilidade orçamentária, considerando a realocação de recursos anteriormente realizada. 3. O valor estimado atualizado foi comprometido"* (ID 0434156).
8. A SLC juntou a minuta de contrato ao ID 0435137.
9. A Assessoria Jurídica, mediante parecer nº 386/2022 (ID 0436298), afirmou que *"a contratação pretendida está fortemente embasada nos princípios da economicidade e eficiência, que devem nortear toda e qualquer atividade pública"*, e que *"da acurada análise dos autos, verifica-se que foram realizadas duas tentativas de licitação do objeto pretendido pela Administração, ambas declaradas desertas"*.
10. Registrou que *"no presente caso, observa-se que o primeiro requisito, consistente na ausência de interessados na licitação anterior, foi devidamente preenchido, na medida em que foram realizadas duas tentativas de licitação, ambas declaradas desertas. O segundo ponto a ser observado diz respeito ao eventual prejuízo suportado pela Administração, caso fosse realizada uma nova e terceira tentativa de licitação. Nesse caso, conforme ensinamento do ilustre autor Marçal Justen Filho, a realização da licitação se mostra contrária ao interesse público, já que 'A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais'. Outro ponto relevante diz respeito à parte final do inciso V (art. 24 da Lei 8.666/93), relativamente à manutenção de todas as condições preestabelecidas para a contratação. Nesse sentido, é de se registrar que a manutenção das condições estabelecidas no Edital tem como fim último a preservação do denominado princípio da isonomia, mesmo porque, a ausência de interessados poderia não ocorrer caso fosse implementada qualquer modificação das condições preestabelecidas"*, e atestou que *"os requisitos legais para essa modalidade anômala de licitação estão presentes, sendo que a autorização da autoridade competente para dar início à contratação pretendida encontra-se na Decisão da Presidência (ID 0422777)"*.
11. Ressaltou que *"a Administração verificou, previamente, que a futura Contratada atende a todos os requisitos legais constantes do chamamento público, em direção à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e que ainda pratica os preços dentro dos limites de mercado, balizados na licitação considerada deserta"*.
12. Em relação à minuta do contrato, atestou que *"esta possui todos os requisitos do último edital, em especial no que concerne às habilitações jurídica, fiscal e trabalhista"*, todavia, apontou a necessidade de *"pequenos reparos"*.
13. Asseverou que *"superados esses apontamentos, a minuta do Contrato (ID 0435137) possui todos os requisitos estabelecido pelo art. 55 da Lei 8.666/1993, dentre os quais: o objeto, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os prazos, a dotação orçamentária, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão, a vinculação ao edital, a legislação aplicável e, por fim, o foro"*.

14. Ao final, com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, aprovou, com ressalvas, a minuta do contrato a ser firmado com a empresa DISVECO LTDA, com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.
15. Em atenção ao parecer da ASJUR, a SLC colacionou nova minuta do contrato (ID 0437406) e certificou: *“em cumprimento à determinação da Diretoria-Geral (ID nº 0436696), certifico que procedi às adequações na minuta de contrato, considerando o disposto no Parecer Nº 386/2022-ASJUR (ID 0436298), conforme se vê no documentos sob ID nº 0437406. Além das alterações prescritas pela ASJUR, alterei a cláusula doze”* (ID 0437402).

Ao final, a Diretoria-Geral, ao considerar atendidas as disposições legais, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018, publicada no DJe nº 2626, de 20/4/2018, adotou as seguintes providências:

1. Declarou a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;
2. Aprovou o Projeto Básico constante do doc. 0427525, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica;
3. Autorizou a contratação direta da empresa **DISVECO LTDA (CNPJ Nº 02.971.360/0001-66)** para aquisição de 2 (dois) veículos novos zero quilômetro, tipo sedan médio, no valor total de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), conforme projeto básico e proposta colaciona à fl. 5 do doc. 0433214;
4. Declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012;
5. Autorizou a emissão das vias definitivas do contrato (doc. 0437406), assim como da respectiva nota de empenho, condicionada à manutenção dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

Por fim, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, submete os autos à apreciação desta Presidência ponderando pelo(a):

1. Ratificação da situação de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU como condição para a eficácia dos atos, nos termos do art. 26 do citado diploma legal; e
2. Encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, execução da contratação direta e demais providências decorrentes da deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **RATIFICO** a decisão da Diretoria-Geral que declarou a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993; aprovou o Projeto Básico constante do doc. 0427525, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica; autorizou a contratação direta da empresa DISVECO LTDA (CNPJ Nº 02.971.360/0001-66) para aquisição de 2 (dois) veículos novos zero quilômetro, tipo sedan médio, no valor total de R\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil reais), conforme projeto básico e proposta colaciona à fl. 5 do doc. 0433214; declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; e autorizou a emissão das vias definitivas do contrato (doc. 0437406), assim como da respectiva nota de empenho, condicionada à manutenção dos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

DETERMINO a publicação no DJe e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, execução da contratação direta e demais providências decorrentes da deliberação.

Cuiabá, 11 de julho de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, PRESIDENTE TRE-MT**, em 12/07/2022, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0439198** e o código CRC **50362073**.



00747.2020-1

0439198v2